



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00691/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por incapacidade permanente (proventos proporcionais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 016/IMPES/2022, de 8.3.2022 (p. 12 – ID1362584)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela E.C. n. 070/2012, c/c art. 4, § 9º da EC n. 103/2019, art. 12, Inciso “I”, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal nº 041/2015, de 28 de abril de 2015.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 3175, de 10.3.2022 (p. 13 – ID1362584)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.400,92 (p. 1 – ID1362587)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Adilson Rodrigues de Castro</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	5450 (p. 12 – ID1362584)
<b>CARGO:</b>	Motorista de Viatura Leve, 40 horas semanais (p. 12 – ID1362584)
<b>CPF:</b>	xxx.029.822-xx (p. 11 – ID1362584)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 1 – ID1362591)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	28.9.2001 (p. 2 – ID1362591)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	20.2.1972 (p. 1 – ID1362591)
<b>SEXO:</b>	Masculino (p. 1 – ID1362591)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p. 2 – ID1362591)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

#### 2. Análise Técnica

##### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		12/13 ID1362584
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/4 ID1362585
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID1362588
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de	X		4 ID1362586

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria			1/2 ID1362587
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.465 dias, ou seja, 20 anos, 5 meses e 15 dias <sup>3</sup> .	6.291 dias, ou seja, 17 anos, 2 meses e 24 dias <sup>4</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES (p.7/8 – ID136111) é de 1.174 (um mil, cento e setenta e quatro) dias. Referida diferença se deu pela

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia 9.3.2022, dia anterior à data mencionada no ato concessório (p. 2 – ID1362584).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de p.1/4, ID1362585.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ausência do computo do período prestado para Prefeitura de São Francisco do Guaporé, não registrado na CTS de p. 3-4, ID1362585. Todavia, não influenciará no resultado dos proventos do interessado, haja vista que o cálculo corresponde a 100% de sua última remuneração.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) <sup>5</sup>	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela E.C. n. 070/2012, c/c art. 4, § 9º da E. C. n. 103/2019, art. 12, Inciso “I”, alínea “a” c/c §§ 1º e § 7º da Lei Comp. Municipal nº 041/2015, de 28 de abril de 2015.	Proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	CID 10 <sup>6</sup> I67.8	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade.	R\$1.400,92 (p.1, ID1362587)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>5</sup> Vide laudo à p. 1/3, ID1362588. Doença não prevista em lei.

<sup>6</sup> CID 10 - I67.8 – Outras doenças cerebrovasculares especificadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de outubro de 2021 (p.2, ID1362587), em consonância com o primeiro provento de inatividade, p. 1, ID1362587, correspondente a 23 dias.
6. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 1.400,92 (p.1, ID1362587), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, observando o direito à paridade.
7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

8. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Adilson Rodrigues de Castro**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela E.C. n. 070/2012, c/c art. 4, § 9º da EC n. 103/2019, art. 12, Inciso “I”, alínea “a”, art. 14, § único da Lei Municipal nº 041/2015, de 28 de abril de 2015.

### 4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 27 de Março de 2023



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Março de 2023



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4